



Solução de Consulta nº 98.537 - Cosit

Data 20 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em práticas de laboratório no decorrer do curso de engenharia de produção, apresentado em caixa-maleta de plástico (caixa com alça), constituído de: um multímetro digital, um micrômetro externo, um paquímetro, um alicate de bico, um alicate para corte diagonal, um cronômetro digital, um cooler de computador fan, um protoboard MB-102-830 furos, um suporte para pilhas, um módulo ultrassônico HC-SR04, um motor DC 6V, um arduíno módulo relé 5V, um Joystick arduíno 3 eixos, um display LCD 1602A, um motor passo 28BYJ, dez LED amarelo 5mm, dez LED vermelho 5mm, dez LED verde 5mm, três LDR, dez resistores 1.0k(ohm), dez resistores 1,2k(ohm), dez resistores 2,2k(ohm), um módulo VS 1838B, um sensor de temperatura LM35, um LED infravermelho, um display 7 seg YY3641BH, um display 7 seg 5611AH, uma matriz de display 1088BS, quatro push button, dois buzzer, dois sensores de inclinação HDX, um potenciômetro linear 10k(ohm), um circuito integrado SN74HC595N, um módulo RGB arduíno, um sensor de temperatura/umidade, um arduíno módulo MH-Real-Time Clock, um KY-038 sensor de som do microfone, um stepper motor X113647, um microservo 9g SG90, um sensor de profundidade de nível, um teclado matricial 4x4 - 16 botões, uma barra de pinos 40 vias, um módulo RFID - RC522, um controle remoto, um arduíno uno, um cabo 20cm - macho/fêmea, um conjunto jumper macho/macho, um cabo adaptador de bateria 9V, um cabo USB - arduíno uno e uma caixa interna. Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. Trata-se da classificação fiscal de um conjunto de artigos variados (multímetro digital, micrômetro externo, paquímetro, alicate de bico, alicate para corte diagonal, cronômetro digital, cooler de computador fan, protoboard MB-102-830 furos, suporte para pilhas, módulo ultrassônico HC-SR04, motor DC 6V, arduino módulo relé 5V, Joystick arduino 3 eixos, display LCD 1602A, motor passo 28BYJ, 10 LED amarelo 5mm, 10 LED vermelho 5mm, 10 LED verde 5mm, 3 LDR, 10 resistores 1.0k(ohm), 10 resistores 1,2k(ohm), 10 resistores 2,2k(ohm), módulo VS 1838B, sensor de temperatura LM35, LED infravermelho, display 7 seg YY3641BH, display 7 seg 5611AH, matriz de display 1088BS, 4 push button, 2 buzzer, 2 sensores de inclinação HDX, potenciômetro linear 10k(ohm), circuito integrado SN74HC595N, módulo RGB arduino, sensor de temperatura/umidade, arduino módulo MH-Real-Time Clock, KY-038 sensor de som do microfone, stepper motor X113647, microservo 9g SG90, sensor de profundidade de nível, teclado matricial 4x4 - 16 botões, barra de pinos 40 vias, módulo RFID - RC522, controle remoto, arduino uno, cabo 20cm - macho/fêmea, conjunto jumper macho/macho, cabo adaptador de bateria 9V, cabo USB - arduino uno e caixa interna), acomodados em caixa-maleta de plástico, que é fornecida aos alunos do curso de Engenharia de Produção para desenvolvimento das atividades práticas de ensino.

Classificação da Mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi

aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, a consulente pretende classificar o conjunto de artigos como um sortido acondicionado para venda a retalho, por aplicação da RGI 3b¹, elegendo o arduíno uno como o artigo que confere a característica essencial ao sortido e, portanto, atribuindo a esse sortido a NCM/SH 8542.31.00.

9. Destarte, considerando que, por observância das normas que regem o processo de consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias, o processo de consulta deve referir-se apenas a uma mercadoria, é necessário verificar se, para o sistema harmonizado, esse conjunto de artigos configura um sortido acondicionado para venda a retalho para incidência da RGI 3b.

10. Neste ponto, cabe registrar que, para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho e, portanto, ser classificado de acordo com a RGI 3b, há que se cumprir os requisitos que foram referidos nas Nesh referentes à RGI 3b, nos termos que a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

(...)

De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

11. Note-se que o conjunto de artigos variados acondicionados numa maleta de plástico atende os requisitos previstos nas alíneas 'a' e 'c' acima transcritas, visto que é composto por mais de dois artigos diferentes que, à primeira vista, são classificados em posições distintas da NCM/SH e está acondicionado de maneira a ser vendido diretamente aos consumidores, sem necessidade de um novo acondicionamento.

12. Quanto à exigência de que os artigos sejam apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade

¹ Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.

determinada, a consulente alegou que a "atividade determinada" a que se destina esse conjunto de artigos é a aprendizagem, que seria *"caracterizada pelo desenvolvimento das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta (os "sortidos") serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Podemos dizer objetivamente que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem."*

13. Ora, conquanto os artigos em questão sejam apresentados em conjunto na caixa-maleta de plástico, nem sempre cada um deles é utilizado ao mesmo tempo no exercício de uma atividade determinada, a aprendizagem, por si só, é um conceito amplo e pode-se dizer que tudo o que se utiliza durante o curso nas atividades práticas e teóricas destina-se à aprendizagem do aluno. Entretanto, é certo que cada atividade específica desenvolvida no curso não exigirá, necessariamente, a utilização de todos os artigos que compõem o conjunto acondicionado na caixa-maleta.

14. Assim sendo, para a incidência das regras de classificação relativas a sortidos acondicionados para venda a retalho, todos os artigos que compõem o conjunto devem estar de tal forma relacionados que seja necessária a utilização de todos os artigos para a consecução de um específico propósito ou de uma determinada atividade e a aprendizagem, por si só, é um conceito e não uma atividade.

15. Destarte, para o Sistema Harmonizado, o conjunto de artigos em questão, reunidos e acondicionados em uma caixa-maleta, não configura um sortido acondicionado para venda a retalho para ser classificado em consonância com a RGI 3b, mas apenas um aglomerado de artigos que, individualmente, possuem finalidades e usos específicos e, portanto, classificação própria na NCM/SH.

16. Cabe então esclarecer que, à vista do art. 8º da IN RFB nº 1.464, de 2014, com as alterações posteriores, cada um dos artigos deve ser objeto de processo próprio de consulta sobre sua classificação fiscal, com observância das normas que regem essa consulta, restando impossibilitada a classificação fiscal neste processo.

17. Com esses fundamentos legais, conclui-se que o conjunto formado pela reunião dos diversos artigos relacionados neste processo não configura, para o Sistema Harmonizado, um sortido acondicionado para a venda a retalho.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e com subsídios das Nesh, soluciona-se a consulta para decidir que a reunião de multímetro digital, micrômetro externo, paquímetro, alicate de bico, alicate para corte diagonal, cronômetro digital, cooler de computador fan, protoboard MB-102-830 furos, suporte para pilhas, módulo ultrassônico HC-SR04, motor DC 6V, arduino módulo relé 5V, Joystick arduino 3 eixos, display LCD 1602A, motor passo 28BYJ, 10 LED amarelo 5mm, 10 LED vermelho 5mm, 10 LED verde 5mm, 3 LDR, 10 resistores 1.0k(ohm), 10 resistores 1,2k(ohm), 10 resistores 2,2k(ohm), módulo VS 1838B, sensor de temperatura LM35, LED infravermelho, display 7 seg YY3641BH, display 7 seg 5611AH, matriz de display 1088BS, 4 push button, 2 buzzer, 2 sensores de inclinação HDX, potenciômetro linear 10k(ohm), circuito integrado SN74HC595N, módulo RGB arduino, sensor de temperatura/umidade, arduino módulo MH-Real-Time Clock,

KY-038 sensor de som do microfone, stepper motor X113647, microservo 9g SG90, sensor de profundidade de nível, teclado matricial 4x4 - 16 botões, barra de pinos 40 vias, módulo RFID - RC522, controle remoto, arduino uno, cabo 20cm - macho/fêmea, conjunto jumper macho/macho, cabo adaptador de bateria 9V, cabo USB - arduino uno e caixa interna não configura, para o Sistema Harmonizado, um sortido acondicionado para venda a retalho para ser classificado de acordo com a RGI 3b, e cada componente do conjunto deve seguir seu próprio regime de classificação a ser definido em processo de consulta específico para cada artigo.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de novembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA